



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787936 - SP (2024/0417546-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CIPRIANO CARLOS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TABELA FIPE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito" (REsp n. 2.182.566/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787936 - SP (2024/0417546-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CIPRIANO CARLOS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TABELA FIPE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito" (REsp n. 2.182.566/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 209-216) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 204-206).

Em suas razões, a parte impugna a incidência da Súmula n. 211 do STJ, pois "a questão jurídica referente à incidência da tabela FIPE como critério para fixação do valor a restituir foi apreciada e rejeitada pela decisão recorrida, não havendo necessidade de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para que seu conteúdo seja analisado e julgado por essa Corte Cidadã" (fl. 213).

Alega que, "visando proteger o consumidor (devedor fiduciante), de ato indevido praticado pelo credor fiduciário, é que o legislador expressamente previu a incidência de multa na hipótese de ação ser julgada improcedente ao final, sanção aplicável mesmo se ocorrendo a extinção da ação sem julgamento de mérito, conforme já decidiu esse C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 214).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 223).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 204-206):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 173/174).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 136):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão agravada que indeferiu a revogação da liminar de busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada para o logradouro fornecido pelo réu em contrato, porém, contendo CEP equivocado e diverso do informado pelo réu. Correspondência não entregue no endereço fornecido pelo devedor. Falha da parte autora. Mora não caracterizada. Hipótese em que, para a comprovação e formalização da mora, não se exige que a notificação seja recebida e assinada pelo próprio devedor, bastando ser juntado o Aviso de Recebimento com entrega positiva, o que não ocorreu na hipótese. Veículo vendido pelo banco autor antes da decisão que revogou a liminar. Multa afastada. Extinção do feito, sem resolução de mérito, revogando-se a liminar e condenando o autor ao pagamento do valor da venda do veículo, com as devidas compensações. Sucumbência do autor. Processo extinto, de ofício. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 150/153).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 156/166), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega violação do art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Assevera que, "extinta a ação diante da não observância, pelo autor recorrido, de seus requisitos essenciais, tornando indevida a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu favor, de rigor a aplicação da multa prevista no § 6º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, o que requer seja reconhecido e provido por esse C. STJ" (e-STJ fl. 163).

Defende a utilização da tabela FIPE, aduzindo que, "não obstante a determinação de atualização do valor e acréscimo de juros desde a data da apreensão, é certo afirmar que a alienação levada a efeito pelo banco recorrido se deu por valor abaixo do mercado, conforme prática em alienações deste tipo, e, a restituição do valor obtido não representa o adequado restabelecimento da situação inicial" (e-STJ fl. 164).

Ao final, requer o provimento do recurso para "condenarem o banco recorrido ao pagamento da multa prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, correspondente a 50% do valor originalmente financiado", e determinar a "restituição do valor do veículo conforme tabela FIPE à data da apreensão" (e-STJ fl. 166).

No agravo (e-STJ fls. 177/186), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 189/190).

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à aplicação da tabela FIPE, a tese não foi apreciada pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à multa, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 138):

Na hipótese dos autos, constou na notificação CEP diverso daquele informado no contrato celebrado entre as partes (fls. 43/44 dos autos originais) e possivelmente por este motivo, não foi localizado o número do imóvel e a correspondência não foi entregue, conforme informação prestada pelo correio (fls. 47/49).

Destarte, não havendo regular comprovação da mora nos termos da aludida lei, a hipótese é de extinção da ação, tendo em vista a ausência de interesse de agir do agravado.

No julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado de origem acrescentou ser "inaplicável o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 à hipótese, tendo em vista que a ação não foi julgada improcedente, tendo havido apenas a extinção do feito, sem resolução de mérito" (e-STJ fl. 153).

A solução atribuída ao caso está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é incabível a aplicação da multa do 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969 quando a ação de busca e apreensão for extinta sem resolução do mérito" (AgInt no AR Esp n. 2.394.999/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 23/5/2024).

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. INAPLICABILIDADE.

1. O artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/69, estabelece que a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado.

2. Normas que impõem sanção devem ser interpretadas de forma restritiva, motivo por que o referido dispositivo legal não se aplica aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp n. 1.588.151/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, D Je de 19/12/2018.)

Incide a Súmula n. 83 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A alegação de aplicação da tabela FIPE para devolução do valor do bem não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que "a interpretação do art. 3º, § 6º do Decreto-lei nº 911/1969 deve ser restritiva, razão pela qual a multa somente deve ser aplicada nos casos de improcedência da demanda, não sendo cabível, portanto, para as situações de extinção do processo sem resolução do mérito" (REsp n. 2.182.566/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Na mesma linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. BENS ALIENADOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. VALOR DE REFERÊNCIA. FIPE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem. 6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor

fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão). 7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito." (REsp 1933739/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/6/2021, DJe 17/6/2021).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. É inadmissível o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ensina o verbete n. 83 da Súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.355.093/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.936 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0417546-7

Número de Origem:

10112479520238260602 20230000941517 20240000580569 21398624920238260000
2139862492023826000050000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIPRIANO CARLOS FILHO

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIPRIANO CARLOS FILHO

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - SP308730

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025